

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0000176-87.1995.8.19.0021

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **KAURI QUÍMICA FINA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 1.149-1.151**, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 1.152** – Ato ordinatório remetendo o feito à conclusão.
2. **Fl. 1.154** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.
3. **Fl. 1.156** – Intimação eletrônica.
4. **Fls. 1.158-1.160** – Ministério Público postulando esclarecimentos quanto à data do termo legal da falência, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Mais que isso, requereu a remessa dos autos ao Síndico.
5. **Fls. 1.161 e 1.166** – Certidões de intimações eletrônicas.
6. **Fl. 1.162** – Ato ordinatório remetendo o feito à conclusão.
7. **Fl. 1.164** – Despacho deferindo o pedido ministerial supra.
8. **Fl. 1.165** – Ato ordinatório remetendo o feito ao Síndico.
9. **Fl. 1.166** – Certidão de publicação do ato ordinatório supra.

## CONCLUSÕES

Inicialmente, o Síndico reitera sua última manifestação (**fls. 1.149-1.151**) no que se refere aos pedidos contidos nos **itens “a” e “b”**, importantes para o avanço do processo falimentar.

Prosseguindo, passa o Síndico a se manifestar sobre a promoção ministerial de **fls. 1.158-1.160**.

Com relação à fixação do termo legal falimentar, é de conhecimento do Síndico que aquele foi fixado na r. sentença do **index 141 (fls. 179-182)**, no 60º dia anterior à distribuição do feito, contudo, foi requerida sua retificação em razão da existência de protesto mais antigo e não cancelado efetuado em face da falida – **fl. 216 (index 201)** – , datado de 23/12/1991. Por tal, foi requerida a retificação do termo legal falimentar, para constar sua fixação no 60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do artigo 14, parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, indicando a data do termo legal em 23/10/1991.

Noutro giro, entente a Administração Judicial que sua proposta de remuneração está condizente com o trabalho que ainda será desenvolvido durante todo o trâmite falimentar, com relação ao ativo já liquidado e o que ainda pende de liquidação.

Quanto ao **item 3**, da manifestação ministerial em questão, esclarece a Administração Judicial que o pacto referido se trata, especificamente, de busca de ativos relacionados a depósitos recursais, porventura realizados pela falida na seara trabalhista desde sua constituição, bem como de busca de depósitos existentes em processos de execuções fiscais na área da Justiça Federal relacionados à feitos de matéria tributária.

De observar-se, por oportuno, que este tipo de serviço é único na atualidade, exercido com sucesso pelo escritório indicado em diversos outros processos falimentares em que esta Administração Judicial atua.

Com efeito, em acompanhamento de algumas diligências com o profissional indicado, verificou-se que são analisados diversos extratos/documentos junto às instituições financeiras, detentoras de contas em nome das massas falidas judiciais ou não, e descobertas contas/quantias depositadas *in loco* em agências bancárias espalhadas por todo o território nacional, dependendo da atuação da falida antes da quebra.

Noutro giro, verifica-se que os honorários de 30% (trinta por cento) serão auferidos somente do proveito econômico obtido pelos serviços do contratado em favor da massa falida, sendo certo que caso não exista proveito econômico, nada será devido ao contratado. **Em outras palavras, se trata de pacto remunerado sobre êxito da atuação do profissional, nunca sobre todo o ativo arrecadado.**

Assim sendo, acredita esta Administração Judicial que o percentual de remuneração do profissional indicado está em harmonia com os valores pagos no mercado, reiterando seu pedido de homologação do contrato.

## REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:**

- a) **pelo cumprimento integral do item 2, do r. despacho de fls. 1.138-1.139, através da realização das seguintes diligências:**
- i. publicação do QGC do **index 1123**;
  - ii. certificação cartorária quanto o ajuizamento de incidentes em face da massa falida, com o desarquivamento dos feitos remetidos ao arquivo, devidamente indicados a seguir: 0006713-65.1996/0021, 0014478-53.1997/0021, 0009961-73.1995/0021, 0006403-20.2000/0021 e 0007082-25.1997/0021;

- b) seja expedido ofício ao Banco do Brasil, requisitando, com urgência, a unificação das contas nº 0400001602208 e 4300105769315, ambas de titularidade da MASSA FALIDA DE KAURI QUÍMICA FINA LTDA. (CNPJ: 29.392.172/0001-30).
- c) seja retificado o termo legal fixado na r. sentença de quebra (fls. 179-182) – index 141 – para passar a constar a fixação do termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do artigo 14, parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, indicando a data do termo legal em 23/10/1991, tendo em vista a resposta do ofício de fl. 216, apontando a data do protesto mais antigo e não cancelado efetuado em face da falida, em 23/12/1991.
- d) pela homologação do contrato localizado no index 1131, determinando-se a intimação dos auxiliares para início dos trabalhos.
- e) sejam os honorários do Síndico fixados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da massa falida, na forma do artigo 67 e §1º, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Síndico da Massa Falida de Kauri Química Fina Ltda.**

Fernando Carlos Magno Martins Correia

OAB/RJ nº 153.312